



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, de 29 de dezembro de 2003

PUBLICAÇÃO
NO Nº. 292 DO JORNAL
Oficial do Munic.
DATADO DE: 29/12/03
A) *[Assinatura]*

Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município, aprova nova lista para fins do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os artigos 191, 192, 193, 194, 200, I e II, 203, 204 e 209 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que integra este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País.

§ 2º. O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (NR)

Art. 192 – O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (NR)



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 193 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Itaúna:

I – nos casos em que o estabelecimento prestador, inscrito ou não, se localizar no território do Município;

II – no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa, em que o transporte de natureza municipal realizar-se exclusivamente dentro do Município ou em que o maior trajeto se fizer pelas vias situadas no território do Município de Itaúna;

§ 1º. Na hipótese do § 1º do artigo 191, na falta de estabelecimento, considera-se local da incidência o domicílio do tomador ou intermediário do serviço.

§ 2º. Na falta do estabelecimento, considerar-se-á o domicílio do prestador, quando localizado no território do Município.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Itaúna, na extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Itaúna na proporção da extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Nas situações previstas nos incisos I a XVIII, o Município de Itaúna obedecerá como critério de limite de competência, para apuração da incidência do imposto, o local:

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XVI - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XVII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XVIII - do terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.02 e 20.03.(NR)

Art. 194 - O contribuinte é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, que desenvolva de modo permanente ou temporário, qualquer das atividades relacionadas na lista que integra este Código e que



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

configure unidade econômica ou profissional.

§ 1º. *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Alterado L.C. 31/04 § 2º. *São considerados responsáveis pela obrigação tributária, para efeitos deste Código, além do prestador dos serviços, as pessoas físicas ou jurídicas:*

I – que, na condição de tomador dos serviços, deixar de exigir a comprovação do recolhimento do imposto ao Município;

II – tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, ainda que imunes ou isentas;

III – que, sujeita a retenção na fonte, deixar de fazê-lo;

IV – as tomadoras ou intermediárias de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em território de outro País.

§ 3º. *Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

Art. 200 – *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, observados os critérios das ressalvas constantes nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.*

§ 1º. *Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados, parte no Município de Itaúna e parte no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Itaúna;*

§ 2º. *Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º. *Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado e cobrado na forma*



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

do inciso I do artigo 203.

§ 4º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do parágrafo anterior, o executado pessoalmente pelo sujeito passivo com auxílio de até 03 (três) empregados.

Art. 203 – O imposto será cobrado:

I – Na hipótese do § 3º do artigo 200, pela aplicação das alíquotas relacionadas na lista de serviços, calculados anualmente:

a) para cada profissional de nível superior, a base de cálculo será de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscal Padrão;

b) para cada profissional de nível médio, a base de cálculo será de 80 (oitenta) Unidades Fiscal Padrão;

c) para os demais profissionais não enquadrados nas alíneas “a” e “b”, a base de cálculo será de 60 (sessenta) Unidades Fiscal Padrão;

II – Nos demais serviços, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na lista.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou quando os registros e documentos contábeis e fiscais não merecerem fé, o imposto será lançado sobre a receita bruta arbitrada, que será estimada sobre os seguintes valores, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - das despesas e encargos da folha de salários;

II - da soma das retiradas mensais do titular ou sócios, diretores e gerentes mais encargos previdenciários;

III - do total dos alugueis no período ou 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel quando este pertencer a empresa;

IV - de 1/20 (um cento e vinte avos) do valor do móveis, máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

V - das despesas de consumo de água, telefone, energia elétrica, matérias de escritório, materiais de limpeza, gastos de manutenção, combustíveis e outros encargos inerentes ao desempenho da atividade

Art. 204 – Nos casos de contratação por subempreitada e dos tomadores dos serviços mencionados no inciso II do § 2º do artigo 194, bem como daqueles relacionados nos subitens 11.01, 11.04, 12.01, 12.02, 12.04, 12.07, 12.08, 12.09, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 20.02 e 20.03, da lista, quando

Alterado
LC 31/04



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

prestados por empresas sediadas fora do Município, ficam obrigados, na condição de contribuintes substitutos, a procederem à retenção do imposto, informar o demonstrativo mensal dos valores retidos e efetuarem, no prazo da lei, os recolhimentos.

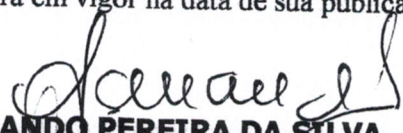
Art. 209 – Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, decretos ou atos normativos, à escrituração em livro ou registros por processamento eletrônico, dos serviços prestados.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao imposto, pela prestação dos serviços relacionados nos subitens do grupo 15 (quinze) da lista, ficam obrigados à entrega do demonstrativo mensal da escrituração por classificação contábil, de conformidade com a descrição padronizada em cada subitem.

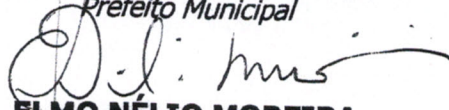
§ 2º. Os demonstrativos mensais a que se referem o artigo 204 e parágrafo anterior, bem como o sistema de escrituração eletrônica previsto no caput deste artigo serão instituídos por Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que regulamentará os critérios de preenchimento, os prazos para apresentação dos formulários, autenticação e transmissão informatizada.

Art. 2º – Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 200, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 203, os incisos I, II e parágrafo único, itens I e II do artigo 204 da Lei 1.385, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal


ELMO NÉLIO MOREIRA

Secretário Municipal de Finanças


NOÉ PEREIRA DE ANDRADE

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Substituído p/ lista de
serviços de L.C. nº 31/04

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA					
LISTA DE SERVIÇOS (LC 116 de 31 de julho de 2003)					
		Pessoa Jurídica - Alíquotas	Sujeito à retenção na fonte	Trabalho pessoal do próprio contribuinte	
				Base de cálculo em Unidade Padrão Fiscal	Alíquota
1.	Serviços de informática e congêneres.	—		—	—
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3		Art. 203, inciso I	3
1.02	Programação.	3		Art. 203, inciso I	3
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2		—	—
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5		Art. 203, inciso I	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3		—	—
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5		Art. 203, inciso I	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3		Art. 203, inciso I	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3		Art. 203, inciso I	3
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	—		—	—
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2		—	—
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	—		—	—
3.01	—	—		—	—
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2		—	—
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3		—	—
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5		—	—
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2	SIM	—	—
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	—		—	—
4.01	Medicina e biomedicina.	2		Art. 203, inciso I	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2		—	—
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2		—	—
4.05	Acupuntura.	2		Art. 203, inciso I	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2		Art. 203, inciso I	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2		—	—
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2		Art. 203, inciso I	2



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2		Art. 203, inciso I	2
4.10	Nutrição.	2		Art. 203, inciso I	2
4.11	Obstetrícia.	2		Art. 203, inciso I	2
4.12	Odontologia.	2		Art. 203, inciso I	2
4.13	Ortótica.	2		Art. 203, inciso I	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2		Art. 203, inciso I	2
4.15	Psicanálise.	2		Art. 203, inciso I	2
4.16	Psicologia.	2		Art. 203, inciso I	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2		—	—
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2		—	—
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2		—	—
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2		—	—
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2		—	—
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	—		—	—
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2		Art. 203, inciso I	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2		—	—
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2		—	—
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2		—	—
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2		—	—
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2		—	—
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2		—	—
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2		—	—
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	—		—	—
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2		Art. 203, inciso I	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2		—	—
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	—		—	—
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2		Art. 203, inciso I	2
7.04	Demolição.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2	SIM	—	—
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2		Art. 203, inciso I	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
7.08	Calafetação.	2		Art. 203, inciso I	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2	SIM	—	—
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2	SIM	—	—
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	SIM	Art. 203, inciso I	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2	SIM	—	—
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
7.14	—	—	—	—	—
7.15	—	—	—	—	—
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2	SIM	Art. 203, inciso I	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2	SIM	—	—
7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2		—	—
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2	SIM	Art. 203, inciso I	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5		Art. 203, inciso I	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5		—	—
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	—		Art. 203, inciso I	—
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2		—	—
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2		Art. 203, inciso I	2



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	—		—	—
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis-residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5		—	—
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
9.03	Guias de turismo.	2		Art. 203, inciso I	2
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	—		—	—
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5		Art. 203, inciso I	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5		Art. 203, inciso I	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5		Art. 203, inciso I	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5		Art. 203, inciso I	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5		Art. 203, inciso I	5
10.06		—		—	—
10.07	Agenciamento de notícias.	5		Art. 203, inciso I	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5		Art. 203, inciso I	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2		Art. 203, inciso I	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3		—	—
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	—		—	—
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	SIM	—	—
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	SIM	—	—
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	SIM	—	—
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	SIM	—	—
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	—		—	—
12.01	Espectáculos teatrais.	2	SIM	—	—
12.02	Exibições cinematográficas.	2	SIM	—	—
12.03	Espectáculos circenses.	2	SIM	—	—
12.04	Programas de auditório.	2	SIM	—	—
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5		—	—
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5		—	—
12.07	Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	SIM	—	—
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	SIM	—	—
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	SIM	—	—
12.10	Corridas e competições de animais.	5		—	—
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5		—	—



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.12	Execução de música.	2		Art. 203, inciso I	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
12.15	Desfiles de blocos camavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	SIM	—	—
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	—		—	—
13.01		—		—	—
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2		Art. 203, inciso I	2
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2		—	—
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	—		—	—
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2		Art. 203, inciso I	2
14.02	Assistência técnica.	3		Art. 203, inciso I	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3		Art. 203, inciso I	3
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3		—	—
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3		Art. 203, inciso I	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3		Art. 203, inciso I	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2		Art. 203, inciso I	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2		Art. 203, inciso I	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2		Art. 203, inciso I	2
14.12	Funilaria e lanternagem.	3		—	—
14.13	Carpintaria e serralheria.	2		—	—
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	—		—	—
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5		—	—



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5		—	—
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5		—	—
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5		—	—
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5		—	—
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5		—	—
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, <i>internet</i> e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5		—	—
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5		—	—
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5		—	—
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2		—	—
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5		—	—
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5		—	—
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5		—	—



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5		—	—
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5		—	—
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5		—	—
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5		—	—
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3		—	—
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	—		—	—
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2	SIM	Art. 203, inciso I	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	—		—	—
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5		Art. 203, inciso I	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5		Art. 203, inciso I	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5		Art. 203, inciso I	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2		Art. 203, inciso I	2
17.07	—	—	—	—	—
17.08	Franquia (franchising).	5		—	—
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5		Art. 203, inciso I	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	SIM	Art. 203, inciso I	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3		Art. 203, inciso I	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5		Art. 203, inciso I	5
17.13	Leilão e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
17.14	Advocacia.	2		Art. 203, inciso I	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2		—	—
17.16	Auditoria.	5		Art. 203, inciso I	5



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

17.17	Análise de Organização e Métodos.	5		Art. 203, inciso I	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5		Art. 203, inciso I	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2		Art. 203, inciso I	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5		Art. 203, inciso I	5
17.21	Estatística.	5		Art. 203, inciso I	5
17.22	Cobrança em geral.	2		Art. 203, inciso I	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5		Art. 203, inciso I	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2		Art. 203, inciso I	2
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	—		—	—
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	—		—	—
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5		—	—
20.	Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.	—		—	—
20.01	—	—		—	—
20.02	Serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	SIM	—	—
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	SIM	—	—
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	—		—	—
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2		—	—
22.	Serviços de exploração de rodovia.	—		—	—
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3		—	—
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	—		—	—
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	—		—	—



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3		Art. 203, inciso I	3
25.	Serviços funerários.	—		—	—
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3		—	—
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3		—	—
25.03	Planos ou convênio funerários.	5		—	—
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3		—	—
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	—		—	—
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	2		—	—
27.	Serviços de assistência social.	—		—	—
27.01	Serviços de assistência social.	2		Art. 203, inciso I	2
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	—		—	—
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5		Art. 203, inciso I	5
29.	Serviços de biblioteconomia.	—		—	—
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2		Art. 203, inciso I	2
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	—		—	—
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2		Art. 203, inciso I	2
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	—		—	—
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
32.	Serviços de desenhos técnicos.	—		—	—
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3		Art. 203, inciso I	3
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	—		—	—
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3		Art. 203, inciso I	3
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	—		—	—
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5		Art. 203, inciso I	5
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	—		—	—
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2		Art. 203, inciso I	2
36.	Serviços de meteorologia.	—		—	—
36.01	Serviços de meteorologia.	5		Art. 203, inciso I	5
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	—		—	—
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5		Art. 203, inciso I	5



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

38.	Serviços de museologia.	—	—	—	—
38.01	Serviços de museologia.	3	—	Art. 203, inciso I	3
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.	—	—	—	—
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	—	Art. 203, inciso I	5
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	—	—	—	—
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	—	Art. 203, inciso I	5

